TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 36/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO **TEMA 1309 DO STJ** AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 2.144.140/CE e REsp 2.147.137/CE)

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

2.1. Questão submetida a julgamento:

Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.

2.2. Tese fixada:

> *Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados.*

2.3. Data da afetação: 17/02/2025, tendo como representativos da controvérsia o REsp 2.144.140/CE e o REsp 2.147.137/CE.

2.4. Data de julgamento do mérito: 10/09/2025.

2.5. Data de publicação do acórdão de mérito: 25/09/2025.

2.6. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=335455312&registro_numero=202401727220&peticao_numero=&publicacao_data=20250925&formato=PDF.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

3.1. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1309/STJ: 90.

3.2. Análise do paradigma

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema 1309, definiu que os sucessores de servidor público falecido antes da propositura da ação coletiva não poderão ser beneficiados pela decisão transitada em julgado que determina o pagamento de diferenças, a não ser que sejam expressamente contemplados na sentença.

Conforme destacado no voto, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, tanto nas ações coletivas ordinárias, movidas por associações em favor de seus membros, como nas ações coletivas substitutivas, propostas por sindicatos, entidades de classe ou associações em defesa de interesses remuneratórios de uma categoria profissional, não há como reconhecer direitos a quem não integrava mais a categoria no momento do ajuizamento da ação coletiva.

Em ambos os casos, um legitimado (associação ou sindicato), em nome próprio, busca direitos individuais homogêneos de uma coletividade, os quais favorecem apenas os associados ou membros da categoria profissional.

Nesse sentido, o Tribunal Superior concluiu que, com a morte do servidor público, ocorre o rompimento desse vínculo, o qual não é transmitido aos sucessores, já que não são associados e/ou não integram a categoria profissional.

Isso ocorre porque, nas ações coletivas, o associado ou membro da categoria não é representado por procuração, nem é parte formal dessa ação. Suas relações jurídicas se fundamentam exclusivamente no fato de integrarem a categoria representada.

Assim, como as ações coletivas beneficiam tão somente os vinculados, não há como favorecer os sucessores pela coisa julgada formada pela sentença de procedência da ação coletiva, caso o servidor tenha falecido antes da propositura da ação.

Compreendeu-se, portanto, que "o perecimento extingue a pessoa natural (art. 6º), rompendo o vínculo com a associação ou sindicato (art. 56 do CC), com a administração pública (art. 33, IX, da Lei n. 8.112/1990) e com a categoria profissional. Os sucessores não são beneficiados pelo título executivo judicial, visto que não têm a qualidade de associados ou membros da categoria profissional".

Em outras palavras, **os herdeiros do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados**.

Por fim, aquela Corte afastou a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, por entender que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até o momento existente é esparsa e apresenta precedentes para ambos os lados".

4. Dessobrestamento

4.1. Casos de adequação

Dessa forma, deve ser realizado o dessobrestamento, os processos nos quais o acórdão recorrido **tenha reconhecido o direito do sucessor do servidor falecido antes da propositura de ação coletiva de prosseguir com a execução, acolhendo, portanto, o seu pedido de habilitação e de liberação dos valores a ele relacionado.**

Tais processos devem ser **devolvidos ao órgão julgador para adequação** (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte).

No julgamento do REsp 2.144.140/CE e do REsp 2.147.137/CE, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1309, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

> *Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados.*

No presente caso, a ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

> *Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).*

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

4.2. Casos de negativa de seguimento

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha indeferido o pedido de habilitação formulado por sucessor de servidor falecido antes da propositura de ação coletiva, **deve ser negado seguimento** ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte).

No julgamento do REsp 2.144.140/CE e do REsp 2.147.137/CE, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1309, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

> *Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados.*

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

> *Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).*

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STJ firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1309/STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, **VICE-PRESIDENTE DO TRF**, em 24/11/2025, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5523183** e o código CRC **01B4144E**.